

LEI Nº 3.832, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2021.

Publicado no Diário Oficial nº 5.963, de 10/11/2021.

Cria o Fundo de Recursos de Emenda Parlamentar Individual, e adota outras providências.

O Vice - Governador do Estado do Tocantins, no exercício das atribuições da Chefia do Poder Executivo.

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º É criada a Unidade Orçamentária denominada Fundo de Recursos de Emenda Parlamentar Individual, vinculado à Secretaria da Fazenda, mediante transferência de recursos do Tesouro para conta específica, à proporção prevista na Constituição Estadual.(Redação determinada pela Lei nº 3.913, de 1º/04/2022).*

~~Art. 1º É criado o Fundo de Recursos de Emenda Parlamentar Individual, vinculado à Secretaria da Fazenda, mediante transferência de recursos do Tesouro para conta específica, à proporção prevista na Constituição Estadual.~~

§1º O recurso de que trata o *caput* deste artigo destina-se exclusivamente ao pagamento das emendas parlamentares observando o disposto no art. 1º da Lei 3.585, de 17 de dezembro de 2019 e nos §§ 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17 e 18 do art. 81 da Constituição Estadual.

§2º A transferência de recursos ao Fundo será realizada mensalmente até o décimo quinto dia do mês subsequente, correspondendo a 1/12 (um doze avos) do valor previsto no orçamento destinado as emendas. *(Redação determinada pela Lei 3.959, de 24 de junho de 2022)*

~~§2º A transferência de recursos ao fundo será realizada bimestralmente até o décimo quinto dia do bimestre subsequente, correspondente a 2/12 (dois doze avos) do valor previsto no orçamento destinado as emendas.~~

~~§3º O valor de que trata o §2º, deste artigo, correspondente ao último bimestre, será transferido até o dia 15 de dezembro de cada ano. *(Revogado pela Lei 3.959, de 24 de junho de 2022)*~~

§4º A transferência de recursos do Tesouro ao Fundo pode ser realizada em percentual acima do que prevê o §2º deste artigo, desde que haja disponibilidade orçamentária e financeira. *(Redação acrescentada pela Lei 3.959, de 24 de junho de 2022)*

Art. 2º Admite-se emenda parlamentar individual desde que compatível com o Plano Plurianual vigente e com esta Lei.

*Art. 3º Os recursos do Fundo serão destinados mediante convênio, termos de parceria, de colaboração, de fomento ou transferência especial, e ainda, contratos administrativos diversos a serem executados pela unidade orçamentaria correspondente, quando a despesa se encontrar apta ao seu pagamento. *(Redação determinada pela Lei nº 3.913, de 1º/04/2022).*

~~Art. 3º Os recursos do Fundo serão destinados mediante convênio, termos de parceria, de colaboração ou de fomento, e ainda, contratos administrativos diversos a serem executados pela unidade orçamentaria correspondente, quando a despesa se encontrar apta ao seu pagamento.~~

§1º Os recursos empenhados e não liquidados serão inscritos em resto a pagar para pagamento no exercício orçamentário subsequente.

§2º Os recursos do Fundo, cuja despesa não tiver sido inscrita em restos a pagar, poderão ser destinadas, no exercício orçamentário seguinte, ao pagamento de emendas não liquidadas nos anos anteriores a esta Lei.

Art. 3º-A. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial e a implantar os instrumentos específicos para a execução orçamentário-financeira do Fundo de que trata esta Lei. [\(Acréscido pela Lei 3.913, de 1º/04/2022\)](#).

4º VETADO.

Art. 5º É revogada a Lei 3.208, de 9 de junho de 2017.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 10 dias do mês de novembro de 2021, 200º da Independência, 133º da República e 33º do Estado.

WANDERLEI BARBOSA CASTRO
Governador do Estado, em exercício